



**INFORMAÇÃO Nº 15/2025/SEA/DGLC**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Procurador,

A Diretoria de Assuntos Legislativos, subordinada à Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 460/CC-DIAL-GEMAT, formaliza consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0150/2022, que “Veda a aquisição de bebidas alcoólicas pela Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Inicialmente, cumpre informar que, desde 2019, a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Governo do Estado é excepcional e restrita a órgãos com previsão legal de fornecimento de refeições, quais sejam:

- Secretaria de Estado da Educação (unidades escolares);
- Secretaria de Estado da Saúde (unidades hospitalares);
- Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (sistema prisional);
- Polícia Militar (creches e escolas militares);
- Corpo de Bombeiros Militar (aquartelados);
- Fundação Catarinense de Educação Especial (centros de atendimento);
- Fundação Escola de Governo\* (capacitações aos alunos).

Nos demais órgãos e entidades, não há sequer autorização para aquisição de itens como café para consumo dos servidores, quanto menos de bebidas alcoólicas.

---

\* Saúde e Escola de Governo somente em determinados itens.



Ademais, quanto à redação do projeto de lei, com data de 25 de maio de 2022, transcrevemo-na:

Art. 1º. Quando do aquirimento de bens de consumo pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e/ou Fundacional, fica vedada a aquisição de bebidas alcoólicas independente de situação específica, extraordinária ou motivação aparente.

Art. 2º. Para todos os fins de direito, ficam as bebidas alcoólicas classificadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, como bens de consumo de luxo.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se bebidas alcoólicas aquelas assim classificadas na forma do art. 12, II, do Decreto federal nº 6.871, de 4 de junho de 2009.

Ao analisar os dispositivos, é pertinente mencionar o **Decreto estadual nº 2.355, de 16 de dezembro de 2022**, que *“Dispõe sobre o enquadramento de bens de consumo nas categorias comum e de luxo no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021”*.

O referido decreto estabelece que:

Art. 3º, (...) II – **bem de categoria de luxo**: aquele que detém alta elasticidade-renda de demanda, cujas características e qualidade são superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento do interesse público, possuindo caráter de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte e preço superior ao bem de categoria comum de mesma natureza.

(...) Art. 5º Fica **vedada** a aquisição de **bens de consumo enquadrados na categoria de luxo**, nos termos do disposto neste Decreto. (grifou-se)

Nessa perspectiva, em que pese não vislumbrarmos óbice ao projeto de lei, tampouco contrariedade ao interesse público, entende-se que a proposta não se reveste de adequada relevância e oportunidade. Isso se deve, principalmente, ao fato de que, no âmbito do Governo do Estado, as normativas vigentes já impõem restrições expressas quanto às aquisições, vedando, inclusive, a compra de bebidas alcoólicas pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional.



Adicionalmente, destaca-se que, com a instituição do **Programa Compras SC**, nos termos da **Lei estadual nº 18.806, de 21 de dezembro de 2023**, consolidou-se a política de racionalização das compras públicas por meio da centralização das aquisições nesta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos. Essa diretriz reforça as limitações já estabelecidas, o que, por si só, torna desnecessária a aprovação da proposta legislativa em análise.

Diante do exposto, manifestamo-nos contrariamente ao prosseguimento da matéria.

À consideração de Vossa Senhoria.

**Francieli Alves Correa**  
Diretora de Gestão de Licitações e Contratos  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y6MTH320**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FRANCIELI ALVES CORREA** (CPF: 861.XXX.889-XX) em 25/04/2025 às 14:49:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/08/2024 - 16:29:32 e válido até 08/08/2124 - 16:29:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NzE4XzU3MTIfMjAyNV9Znk1USDMYMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005718/2025** e o código **Y6MTH320** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 244/2025/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 5718/2025

**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

**Origem:** SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Interessado(s):** Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Diligência. Projeto de Lei nº 0150/2022, que “Veda a aquisição de bebidas alcoólicas pela Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Informação nº 15/2025/SEA/DGLC (fls. 04/06).

Senhor Secretário,

### **RELATÓRIO**

Em resposta ao Ofício nº 460/SCC-DIAL-GEMAT, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos desta Secretaria de Estado da Administração, por meio da **Informação nº 15/2025/SEA/DGLC** a respeito do Projeto de Lei nº 0150/2022, que “*Veda a aquisição de bebidas alcoólicas pela Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências*”.

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer<sup>1</sup>.

É o essencial relato.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, manifestou-se nos termos da **Informação nº 15/2025/SEA/DGLC**. Do documento, extraem-se os seguintes excertos:

<sup>1</sup> Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

(...)

Inicialmente, cumpre informar que, desde 2019, a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Governo do Estado é excepcional e restrita a órgãos com previsão legal de fornecimento de refeições, quais sejam:

- Secretaria de Estado da Educação (unidades escolares);
- Secretaria de Estado da Saúde (unidades hospitalares)
- Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (sistema prisional);
- Polícia Militar (creches e escolas militares);
- Corpo de Bombeiros Militar (aquartelados);
- Fundação Catarinense de Educação Especial (centros de atendimento)
- Fundação Escola de Governo<sup>2</sup> (capacitação aos alunos).

Nos demais órgãos e entidades, não há sequer autorização para aquisição de itens como café para consumo dos servidores, quanto menos de bebidas alcoólicas.

Ademais, quanto à redação do projeto de lei, com data de 25 de maio de 2022, transcrevemos na:

Art. 1º. Quando do aquirimento de bens de consumo pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e/ou Fundacional, fica vedada a aquisição de bebidas alcoólicas independente de situação específica, extraordinária ou motivação aparente.

Art. 2º. Para todos os fins de direito, ficam as bebidas alcoólicas classificadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, como bens de consumo de luxo.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se bebidas alcoólicas aquelas assim classificadas na forma do art. 12, II, do Decreto federal nº 6.871, de 4 de junho de 2009.

Ao analisar os dispositivos, é pertinente mencionar o Decreto estadual nº 2.355, de 16 de dezembro de 2022, que “Dispõe sobre o enquadramento de bens de consumo nas categorias comum e de luxo no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021”.

O referido decreto estabelece que:

Art. 3º, (...) II – **bem de categoria de luxo**: aquele que detém alta elasticidade-renda de demanda, cujas características e qualidade são superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento do interesse público, possuindo caráter de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte e preço superior ao bem de categoria comum de mesma natureza.

(...)Art. 5º Fica **vedada** a aquisição de **bens de consumo enquadrados na categoria de luxo**, nos termos do disposto neste Decreto. (grifou-se)

Nessa perspectiva, em que pese não vislumbrarmos óbice ao projeto de lei, tampouco contrariedade ao interesse público, **entende-se que a proposta não se reveste de adequada relevância e oportunidade. Isso se deve, principalmente, ao fato de que, no âmbito do Governo do Estado, as normativas vigentes já impõem restrições expressas quanto às aquisições, vedando, inclusive, a**

<sup>2</sup> Saúde e Escola de Governo somente em determinados itens



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**compra de bebidas alcoólicas pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional.** (grifou-se)

Adicionalmente, destaca-se que, com a instituição do Programa Compras SC, nos termos da Lei estadual nº 18.806, de 21 de dezembro de 2023, consolidou-se a política de racionalização das compras públicas por meio da centralização das aquisições nesta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos. Essa diretriz reforça as limitações já estabelecidas, o que, por si só, torna desnecessária a aprovação da proposta legislativa em análise

(...)

Dispensada a análise de legalidade e constitucionalidade pelo órgão jurídico setorial, de acordo com a Orientação GAB/PGE nº 14/2022<sup>3</sup>, publicada no DOE de 28.12.2022.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos das informações prestadas por meio da **Informação nº 15/2025/SEA/DGLC (fls. 04/06)**, atendida a diligência proposta pela Casa Legislativa Estadual, opina-se pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

**MARCELO LUIS KOCH**  
**Procurador do Estado**

<sup>3</sup> Os autógrafos de projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa são remetidos pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Governador do Estado acerca da sanção ou veto (art. 54 da Constituição Estadual). Nos termos do art. 17, I e II do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a consulta será promovida “à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade” e “às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público”. Dessa forma, observa-se que o exame promovido pela PGE se restringe à conformidade do autógrafo com a legislação de regência, sem adentrar na análise de oportunidade e conveniência, que será feita exclusivamente pelos órgãos e entidades interessados.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5JD154MJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 28/04/2025 às 16:59:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NzE4XzU3MTIfMjAyNV81SkQxNTRNSg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005718/2025** e o código **5JD154MJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Referência:** SCC 5718/2025

**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

**Origem:** SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Interessado(s):** Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**DESPACHO**

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 244/2025/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis, data da assinatura.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1Y5WB80D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 28/04/2025 às 14:31:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NzE4XzU3MTIfMjAyNV8xWTVXQjgwRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005718/2025** e o código **1Y5WB80D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.